



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.284 - MG (2010/0068875-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES À SUBEMPREITADA E AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE APENAS O VALOR DO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RE 603.497/MG. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese; excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão impugnado teceu considerações a respeito do mérito da controvérsia em contraposição a argumentação trazida com o Regimental, de que a controvérsia passava pela análise do art. 9º. do DL 406/68, indicado como violado no Recurso Especial.

3. Esclareceu-se, na oportunidade, que a irresignação não era passível de acolhimento, em razão da eficácia vinculativa do julgado emanado da Suprema Corte, segundo o qual é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.284 - MG (2010/0068875-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em adversidade ao acórdão que negou provimento ao seu Agravo Regimental, pelos seguintes fundamentos, assim resumidos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES À SUBEMPREGADA E AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE APENAS O VALOR DO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RE 603.497/MG. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DESPROVIDO.

1. O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

2. Considerando a eficácia vinculativa da jurisprudência do STF sobre o tema, especialmente quando reconhecida a repercussão geral, este STJ passou a adotar o mesmo entendimento.

3. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido.

2. Aduz o Município embargante que o aresto padece de aparente contradição, uma vez que a primeira decisão, do Ministro LUIZ FUX, negou seguimento ao Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz de interpretação de matéria constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em seu Regimental, o Município, sustentou que a questão comportaria análise em sede de Recurso Especial e, a partir do exame da fundamentação posta no acórdão embargado, pode-se concluir que o Órgão Julgador, ao que parece, decidiu o mérito do Apelo, a partir da invocação do entendimento exarado pelo STF.

4. Afirma que, com o desprovimento, puro e simples do Agravo Regimental, do ponto de vista técnico, ocorreu a manutenção da decisão agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial sem exame do mérito, requerendo seja esclarecido o julgado.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.284 - MG (2010/0068875-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES À SUBEMPREITADA E AOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE APENAS O VALOR DO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RE 603.497/MG. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese; excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

2. *O acórdão impugnado teceu considerações a respeito do mérito da controvérsia em contraposição a argumentação trazida com o Regimental, de que a controvérsia passava pela análise do art. 9o. do DL 406/68, indicado como violado no Recurso Especial.*

3. *Esclareceu-se, na oportunidade, que a irresignação não era passível de acolhimento, em razão da eficácia vinculativa do julgado emanado da Suprema Corte, segundo o qual é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE).*

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. *É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

3. Na verdade, *in casu*, não se verifica a contradição apontada.

4. O acórdão impugnado teceu considerações *a respeito do mérito da controvérsia* em contraposição a argumentação trazida com o Regimental, de que a controvérsia passava pela análise do art. 9o. do DL 406/68, indicado como violado no Recurso Especial.

5. Esclareceu-se, na oportunidade, que, ainda que superado o óbice levantado pela decisão agravada (de tratar-se de matéria de cunho constitucional), a irresignação não era passível de acolhimento, em razão da eficácia vinculativa do julgado emanado da Suprema Corte, segundo o qual *é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil* (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068875-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
Resp 1.190.284 /
MG**

Números Origem: 10024026276014001 10024026276014011 10024026276014012 2400273266288
24026276014

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.